
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001628

DE: 12/04/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaleta Teixeira

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 585/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaleta Teixeira mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 10.911.177/0001-01, localizado na Av. Rod. Br. 153, KM 1292, S/N, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização da Educação de Jovens e adultos (EJA) 1, 2ª E 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/08;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 09/46;
- ✓ Regimento escolar, fls. 47/56;
- ✓ Conselho de classe, fls. 57/69;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 70/72;
- ✓ Descarte, fls. 73/75;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 76/82;
- ✓ Calendário, fls. 83/84;
- ✓ Matriz curricular, fls. 85/89;
- ✓ Alunos por sala, fls. 90/92;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 93/104;
- ✓ Nominata, fls. 105/130;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 131/139;
- ✓ Projeto melhoria da escola, fls. 140/141;
- ✓ Laudo técnico, fls. 142/145;
- ✓ CNPJ, fl. 146;
- ✓ Nominata, fls. 147/149.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001628

DE: 12/04/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaleta Teixeira

ASSUNTO: Renovação

2. Análise

O Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaleta Teixeira obteve a validação, credenciamento e a renovação de autorização da Educação de Jovens e Adultos (EJA) 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 802/2013 com vigência de até 31/12/2016. O Colégio funciona dentro da penitenciária Odenir Guimarães, no período matutino funciona o curso profissionalizante técnico em reciclagem (PROEJA).

A relação do acervo está anexada as fls. 131/139.

Possui uma quadra de esporte coberta.

O colégio só atende a EJA, por essa razão não foi avaliada para composição do IDEB, fl. 144.

Demonstrativo de rendimento escolar 2016:

EJA - Matutino –

1ª etapa: matriculados: 12; reprovados: 4; aprovados: 8; abandono: 4.

2ª etapa: matriculados: 43; reprovados: 8; aprovados: 11; abandono: 15.

3ª etapa: matriculados: 13; reprovados: 2; aprovados: 11; abandono: 3.

EJA – Vespertino –

1ª etapa: matriculados: 28; reprovados: 12; aprovados: 16; abandono: 14.

2ª etapa: matriculados: 46; reprovados: 14; aprovados: 32; abandono: 23.

3ª etapa: matriculados: 32; reprovados: 12; aprovados: 20; abandono: 8.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. **EJA 1ª etapa:** Todos os professores são licenciados e estão ministrando disciplinas de acordo com suas licenciaturas.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001628

DE: 12/04/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaleta Teixeira

ASSUNTO: Renovação

2. **EJA 2ª etapa:** Dos 17 professores 6 estão ministrando disciplinas de acordo com sua licenciatura e 11 são licenciados porém ministram disciplinas diferentes de suas licenciaturas.
3. **EJA 3ª etapa:** Dos 17 professores 8 são licenciados e atuam de acordo com sua formação e 9 são licenciados mas estão atuando fora da sua área de formação.
4. Não tem biblioteca mas conta com um cantinho de leitura, fl. 129.
5. Não possui laboratório de informática.
6. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 22, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaleta Teixeira**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 10.911.177/0001-01, localizado na BR 153, Km 1292, Setor Agro Industrial, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001628

DE: 12/04/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Lourdes Estivalette Teixeira

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

321-

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar**, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001628

DE: 12/04/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Lourdes Estivaleta Teixeira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o art. 22, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001628

DE: 12/04/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dona Lourdes Estivalette Teixeira

ASSUNTO: Renovação

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 29 dias do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>585/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>29 de setembro de 2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

[Assinatura]
Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator, “ad hoc”